



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882/001.183/93-38
RECURSO Nº. : 109.628
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1991
RECORRENTE : Alphafotos Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Osasco - SP
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108.4088

PROVA - O contribuinte deve comprovar o acerto dos valores indicados no pedido de retificação da declaração do imposto que elaborou.

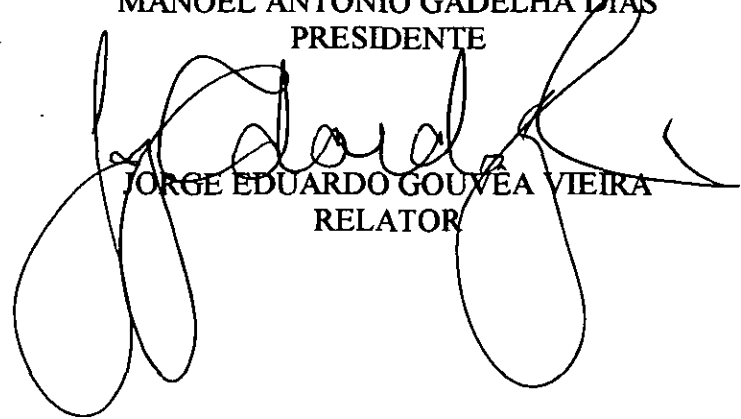
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por Alphafotos Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



PROCESSO Nº. : 10882/001.183/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.088

RECURSO Nº. : 109.628
RECORRENTE : Alphafotos Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Alphafotos Ltda. contra a decisão de fls. 31/32, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto, referente ao exercício de 1991.

A Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto (fls. 2) foi formalizada em razão de identificação de erro constante da declaração do contribuinte referente a “lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente”, conforme consta do demonstrativo de fls. 3.

Assim, em 07 de maio de 1993, o contribuinte foi intimado a recolher o valor do imposto lançado, em valor equivalente a 3.508,83 UFIR, e multa de 50%, em valor equivalente a 1.754,41 UFIR.

Em 05 de agosto de 1993, ou seja, após a data limite para pagamento do valor indicado na Notificação de Lançamento Suplementar, o contribuinte, em pedido dirigido à Delegacia da Receita Federal de Barueri, datado de 5 de agosto de 1993, solicita o estorno da diferença de imposto encontrado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao período-base 1990, onde teria constatado “preenchimento incorreto e erros na escrituração Contábil da correção monetária do balanço” e informa que estaria providenciando a retificação da declaração do imposto e da escrituração contábil.

Esse pedido do contribuinte foi recebido como impugnação ao lançamento.



O processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Osasco, onde foi determinada a devolução dos autos à Agência da Receita Federal em Barueri para “juntada de cópia da declaração retificadora e do recibo de entrega, bem como da comprovação das alterações solicitadas”.

O contribuinte foi, então, intimado para esse propósito em 11 de outubro de 1993, conforme aviso de recebimento de fls. 6, e juntou aos autos pedido de retificação de declaração, protocolado em 29 e outubro de 1993.

Por ter considerado que o contribuinte não demonstrou e comprovou suas alegações de erro de fato, apesar de instado a tanto, e que, no caso, não teria havido “equivocada transposição de valores da contabilidade e sim erro de contabilidade não demonstrado”, o Delegado da Receita Federal julgou improcedente a impugnação e determinou a manutenção da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto formalizada contra o contribuinte.

Não conformato com a decisão de primeira instância, recorre o contribuinte com o argumento de que somente após a Notificação de Lançamento Suplementar é que constatou “erros de fato cometidos não somente no preenchimento da Declaração como também na contabilização de vários documentos”. O contribuinte informa que anexou ao recurso vários documentos que comprovam o erro cometido, colocando-se à disposição para apresentar, caso solicitado, todos os documentos contábeis, afirmando estar apresentando, também, cópia do pedido de impugnação feito antes da retificação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, RELATOR:

O Recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

A Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto foi formalizada em razão de identificação de erro constante da declaração do contribuinte referente a “lucro inflacionário do período-base maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente”.

Somente após notificado, o contribuinte alega haver percebido o “preenchimento incorreto e erros na escrituração Contabil da correção monetária do balanço”, requerendo o estorno solicita o estorno da diferença de imposto, informa ainda que estaria providenciando a retificação da declaração do imposto e da escrituração contábil.

No entanto, intimado a juntar cópia da declaração retificadora e da comprovação das alterações solicitadas, o contribuinte juntou aos autos pedido de retificação da declaração referente ao IRPJ 1991, protocolado após o recebimento da intimação, desacompanhado de documentos.

Entendo que agiu com acerto o prolator da decisão recorrida, que concluiu que o contribuinte não demonstrou e comprovou a exclusão do lucro inflacionário na determinação do lucro real.

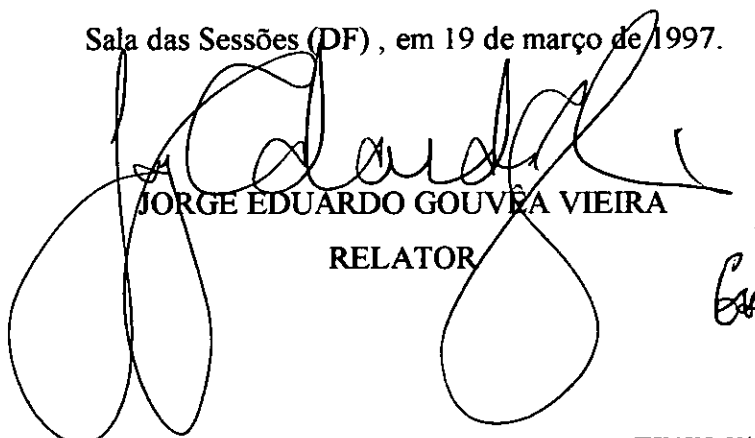
Com efeito, o Recorrente limitou-se a apresentar o pedido de retificação de declaração, protocolado em 29 e outubro de 1993, sem, no entanto, esclarecer os motivos pelos quais os números constantes de sua declaração original não estavam corretos. Tampouco juntou o Recorrente documentos comprobatórios do acerto dos valores indicados no pedido de retificação.



Os documentos acostados pelo contribuinte em seu recurso não fazem prova do alegado, sendo certo que os documentos de fls. 73 a 99 são meras cópias de documentos que já constavam dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR